

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA EM FACE DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Isabela Trombin PASCHUINI¹
Fernanda de Matos Lima MADRID²

RESUMO: O presente artigo vem apresentar a evolução e desdobramentos do princípio da presunção de inocência, as possíveis influências causadas pela mídia em relação às decisões judiciais, bem como a violação da presunção de inocência. Retratar todos os direitos e garantias previstos no ordenamento que são concedidos as partes do processo penal. Demonstrar as consequências da conduta abusiva da mídia, e a possível responsabilização dos meios de comunicação em face destas condutas, bem como a possibilidade de reparação dos danos causados aos sujeitos passivos da demanda penal.

Palavras-chave: Liberdades. Direitos e Garantias Constitucionais. Princípio da Presunção de Inocência. Influência da Mídia.

1. INTRODUÇÃO

Considerado como direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, bem como uma garantia individual a todos aqueles que são submetidos a uma demanda penal, tem-se o princípio da presunção de inocência, o qual assegura ao acusado que não será condenado por nenhum delito até que seja provada a sua culpa e não haja mais mecanismos para recorrer de tal decisão.

Desta maneira, o mencionado princípio possibilita ao indivíduo que figura no polo passivo da demanda penal, a garantia de que não lhe seja imputada a prática um crime, ou mesmo realizado um pré-julgamento, sem o transcurso do devido processo legal e a observância dos devidos direitos a ele concedidos, previstos em nosso ordenamento jurídico.

¹ Discente do 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário Toledo de Presidente Prudente. isabelapaschuini@hotmail.com

² Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Estadual de Londrina. Graduada em Direito pelas Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Professora de Direito Penal Centro Universitário Toledo” de Presidente Prudente. Advogada criminalista.

No entanto, o presente trabalho retrata uma contraposição ao princípio da presunção de inocência, a qual é exercida pela figura da mídia, que possui um papel de grande relevância na sociedade atual, ocupando uma posição muito importante e de grande destaque na mesma, de modo que, em razão desta posição, acaba por influenciar, seja direta ou indiretamente, a sociedade como um todo.

Neste sentido, em razão da posição atual da mídia, bem como de sua conduta abusiva em diversos momentos, é possível vislumbrar a ocorrência de grave violação do princípio da presunção de inocência, o qual deveria ser veementemente assegurado ao acusado.

O presente trabalho buscará retratar a presença do respectivo princípio no ordenamento jurídico brasileiro, realizando, conseqüentemente, um estudo a respeito da conduta abusiva da mídia, que acaba por violar tal preceito, influenciando, de certo modo, nas decisões ora proferidas pelos tribunais competentes para tanto.

Importa ressaltar que o tema ora abordado é de suma importância, tendo em vista que cada vez mais os meios de comunicação estão evoluindo e ocupando um papel de maior destaque na sociedade, no entanto, é necessário que se tenha consciência por parte dos mesmos que existem preceitos constitucionais, bem como direitos na ótica processual penal que precisam ser respeitados para que haja uma harmonia na sociedade.

Portanto, em se tratando de um problema atual e de grande relevância social, necessário se faz um estudo a respeito do tema, utilizando-se dos seguintes métodos, histórico o qual irá expor a evolução dos direitos; indutivo, que parte da análise de casos específicos os quais causaram grande repercussão na sociedade de modo geral, e por fim, o dialético; que tem como finalidade o estabelecimento de uma discussão e conclusão a respeito do tema em questão.

2. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA MÍDIA NA SOCIEDADE

Ao momento em que se utiliza o termo mídia, logo se reporta a ideia de todo e qualquer meio de comunicação em massa, haja vista que nos dias atuais existem inúmeros meios que possibilitam a veiculação de informações por todo o mundo.

Insta salientar que em tempos mais longínquos sempre se pressupôs a possibilidade de uma revolução radical no tocante ao advento da era digital e da multimídia, que não eram presentes anteriormente na sociedade. Eis que nos dias atuais é possível verificar essa “revolução”, tendo em vista a presença incessante e a evolução da internet, e até mesmo da televisão.³

Plausível destacar a televisão como sendo a primeira mídia de informação consistente, que assumiu o poder em face da divulgação das informações, se sobrepondo a imprensa escrita que utilizavam dos textos para veicular informações para o mundo. É possível verificar um momento marcante para a televisão, onde a mesma assumiu o seu patamar mais alto como principal meio de informação da mídia, qual seja, a ocorrência da Guerra do Golfo em 1991, onde foram transmitidas imagens de mísseis atravessando os céus, e diversos ataques, o que ocorreu há aproximadamente 23 anos atrás, era a primeira guerra “televisionada”.⁴

A supremacia da televisão justificou-se na época em razão de ser o meio de informação mais rápido em relação aos demais, até então existentes desde o fim dos anos 80, visto que poderia transmitir imagens instantaneamente, de modo que as pessoas se sentiam compelidas a acompanhar o que lhes era informado. E claro, não há dúvidas de que desde esse momento as emissoras já buscavam propagar as informações de modo específico para entreter os telespectadores e prolongar o tempo dos mesmos frente ao televisor.⁵

Em sentido contrário ao da propagação de informações pela televisão, a imprensa escrita surgiu anteriormente à era midiática, e transmitia as informações por meio de palavras (textos) para seus leitores, ou até mesmo algumas imagens (fotos). No entanto, o jornalista ficava restrito a suas palavras, e cabia ao leitor interpretar e identificar, a partir de sua leitura, as emoções que aquele sentiu ao

³ Ignacio Ramonet, 2005, pag. 7/8

⁴ Ignacio Ramonet, 2005, pag. 16/17

⁵ Ignacio Ramonet, 2005, pag. 26/27

tempo que presenciou o fato, e quis repassar para seu público por meio daquele breve texto.⁶

Entretanto, com o advento da televisão, a qual propagava imagens que facilitavam aos telespectadores identificarem as emoções que eram deflagradas ao tempo daquele acontecimento, a imprensa escrita viu-se na necessidade de deixar cada vez mais aparente as emoções. Assim, passou a constar em seus textos testemunhos, confissões, ou seja, tudo que fosse possível para reter a atenção do leitor, de modo que neste momento, a imprensa escrita acabou por preocupar-se muito mais com a notícia em seu sentido emocional, sensacionalista e não mais racional e inteligente.⁷

Neste contexto de evolução dos meios de comunicação, ainda que a imprensa escrita buscasse manter-se a salvo, como sendo a primeira fonte de informação para a sociedade, esta não iria conseguir, tendo em vista que, como não bastasse o surgimento e a evolução da televisão, em meados dos anos 2000, surge a internet, como um meio revolucionário.

Da mesma maneira em que a televisão se sobrepôs a imprensa escrita, em relação à agilidade em disseminar informações em tempo real, a internet também se demonstrou superior à televisão neste quesito, tendo em vista que o referido meio possibilita uma conexão muito maior de pessoas a respeito de determinado acontecimento, bem como um acesso muito mais rápido e prático, haja vista que a internet está disponível em todo e qualquer lugar.

Isto posto, ante a existência de diversos meios de comunicação em massa (leia-se televisão e internet), com uma ampla possibilidade de acesso, bem como veiculação em tempo real aos acontecimentos mundiais, se nota cada vez mais a competição entre tais, onde ambos visam veicular a informação de forma mais rápida, com mais detalhes, buscando veracidade e imagens para comprovar estes acontecimentos. Deste modo, é provável que possa ocorrer alguns sensacionalismos, imagens e relatos distorcidos a respeito desses fatos, em razão falta de averiguação e cautela em face destes episódios.⁸

⁶ Ignacio Ramonet, 2005, pag. 26/27

⁷ Ignacio Ramonet, 2005, pag. 26/27

⁸ Ignacio Ramonet, 2004, pag. 43/47

Eis que ante a este contexto, seja o telespectador ou o internauta, de modo geral, a sociedade, acaba por tomar conhecimento de determinados fatos de forma destorcida e equivocada, o que acaba acarretando em se tratando de certos fatos, um juízo de reprovação errôneo, tendo em vista que o receptor da notícia recebe a mesma de forma retalhada, e acaba por realizar uma **conclusão** defasada, baseada na comoção social, ou ainda, o que é agradável para o senso comum.⁹

3. DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS RELACIONADAS À IMPRENSA

3.1 Liberdade de Expressão

Em tempos remotos verificava-se a possibilidade de um indivíduo ser repreendido em razão de manifestar opiniões divergentes a respeito de determinado assunto em face das autoridades ou membros do governo o qual este era subordinado.

Atualmente, com a aplicação da nossa Magna Carta, a liberdade de expressão é exaltada e permitida, visto que o país é submetido ao regime democrático, o que permite aos indivíduos manifestarem suas opiniões sem qualquer repreensão sobre os mais diversos assuntos.

Neste sentido versa a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º inciso IX, referida liberdade:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

⁹ Ignacio Ramonet, 2004, pag. 43/47

Ante o exposto, vislumbra-se que a liberdade de expressão, ou seja, a liberdade de pensamento, para ser considerada como tal tem-se a necessidade de que este pensamento seja exprimido, isto é, seja reportado, compartilhado com outras pessoas. Não há o que se falar em liberdade de expressão (pensamento) caso o individuo mantenha essas ideias e opiniões em seu íntimo.

Desta maneira, para que o individuo alcance a integralidade do seu direito de expressar seus pensamentos vê-se a necessidade de expor para toda uma sociedade suas conclusões e opiniões a respeito de determinado assunto.

Entretanto, não obstante a esta liberdade, é evidente que ao tempo em que o individuo decide externar sua liberdade de expressão pode sofrer algumas restrições ou oposições, da própria sociedade como um todo, ainda que esta “liberdade” seja permitida e garantida por lei.

No entanto, esta liberdade não pode ser restringida, tendo em vista que a partir do momento em que há esta restrição sobre determinado individuo, não esta punindo somente aquele, mas sim toda a sociedade, uma vez que se pune aquele o qual transmite ou expõe seus pensamentos que tinha como única finalidade a de enriquecer uma sociedade democrática, e existe uma interrupção na formação de opiniões e ideias a respeito dos mais diversos assuntos (governo, representantes, politicas publicas, entre outros).

Entende-se como liberdade de expressão a condição básica para o desenvolvimento de uma sociedade, e no mais, a possibilidade de expressar e expor, opiniões e pensamentos, sem qualquer óbice ou censura. Não obstante, ainda é plausível encontrar no bojo desta liberdade a divulgação de informações, bem como o acesso e a busca desta.

Não se pode olvidar que um exemplo desta divulgação de informações dentro da liberdade de expressão seria a imprensa, os meios de comunicação em massa, visto que os envolvidos neste meio transmitem, expressam suas opiniões, noticiam informações e acontecimentos decorrentes da sociedade, que acabam na maioria das vezes causando discussões calorosas entre os indivíduos, e formação de opiniões, isto é, senso crítico entre os mesmos.

3.3 Liberdade ou Direito de Informação

O direito de informação integra o rol de Direitos Fundamentais, ora previsto pela Constituição Federal de 1988, de modo a garantir a todos os indivíduos o acesso à informação. Notório se faz a importância de tal direito, ao momento em que se analisa a presença em diversos dispositivos, conforme segue:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV - e assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Partindo do pressuposto de que toda a população possui o direito de ser informada sobre os fatos e notícias que ocorrem na sociedade, e que esta veiculação pode ser realizada por todos os meios possíveis, o direito de informação possui como finalidade, qual seja a de formar nos indivíduos um senso crítico, evitando uma sociedade baseada em senso comum.

Ao tempo em que um direito é garantido a um indivíduo, como o direito a informação, no mesmo momento a Magna Carta assegura o exercício do mesmo com a liberdade de informação, permitindo assim que a informação seja veiculada para toda a sociedade.

Importa salientar que, compreende-se por informação, todo e qualquer fato ou notícia que é levada a conhecimento do público de forma objetiva, redação imparcial, de modo que não crie opiniões incoerentes ou fraudulentas na sociedade.

Partindo deste pressuposto, o direito de informação possui três vertentes, as quais caracterizam a união do mesmo com a liberdade de informação, e os difere da liberdade de expressão, quais sejam, o direito de informar, o direito de se informar (investigar) e o direito de ser informado.

O direito de informar consiste na ideia de veicular informações, podendo assim ser notada a semelhança com o instituto da liberdade de informação, o qual respalda-se na possibilidade de transmitir informações para uma sociedade.

Insta salientar que, o direito de informar encontra amparo no artigo 220, *caput*, da Constituição Federal, podendo ser exercido este direito por qualquer indivíduo, seja profissional da comunicação ou simplesmente um cidadão comum sem qualquer restrição (censura).

A ressalva no direito de informar consiste apenas no que se refere aos profissionais da comunicação, que devem repassar as informações de forma verdadeira, objetiva sem qualquer juízo de valor para que nos receptores não criem um entendimento sobre o fato diferente da realidade, de forma distorcida.

O direito de se informar encontra fundamentos no artigo 5º, inciso XIV da Magna Carta, onde dispõe o direito ao acesso as informações, sejam estas das mais diferentes fontes, isto é, todos são livres para acessar ou procurar fontes de informações, sem qualquer impedimento.

Importante ressaltar o destaque desta vertente, visto que a mesma permite que os indivíduos busquem formar uma opinião sobre determinado assunto, o chamado pluralismo de opiniões e informações, o que é essencial para uma sociedade se desenvolver, como já fora salientado anteriormente na liberdade de expressão.

No entanto, ainda que seja permitido o livre acesso a esta busca desenfreada de informações, é necessário que haja um respeito aos demais direitos de personalidade inerentes aos demais indivíduos da mesma sociedade, tais como ética, intimidade, privacidade, honra, entre outros. Acrescenta-se ainda como limite para tal vertente, o sigilo de fonte que é garantido aos profissionais da comunicação que resguardem a fonte de determinada informação ora publicada.

E por fim, o direito de ser informado, o que caracteriza, portanto, a possibilidade de toda e qualquer pessoa receber informações, e conseqüentemente manter-se informado.

Nesta última vertente do direito de informação existem alguns doutrinadores que descrevem que o recebimento de informações talvez seja a mais importante na linha do direito de informação, haja vista a repercussão que uma informação veiculada na mídia causa na sociedade.

O direito a informação de maneira geral pode ser considerado como um “objeto” que pode ser “consumido, utilizado”, visto que os meios de comunicação em massa estão cada vez mais evoluídos, possibilitando a propagação de informações de maneira rápida e eficiente para a sociedade.

No entanto, importante destacar que, em alguns momentos essa ideia de “objeto” aparece um pouco deturpada pela mídia como um todo, haja vista a finalidade destes, qual seja, atrair o maior número de telespectadores frente a uma

notícia que será veiculada, ainda que esta viole os preceitos do direito de informar (ética, objetividade, imparcialidade...).

Desta maneira, conclui-se que ao tratarmos de liberdade de informação estaremos nos referindo ao mesmo tempo ao direito de informação, em razão do direito se encontrar intrínseco na liberdade de informação que lhe assegura o exercício.

3.3 Liberdade de Imprensa

A liberdade de imprensa esta disposta no artigo 5º, incisos IX e XIV da Constituição Federal, como sendo prerrogativa essencial dos direitos e garantias fundamentais oferecidas ao cidadão:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

É certo afirmar que a liberdade de imprensa consiste na capacidade de publicar e dispor todas as informações possíveis por intermédio dos meios de comunicação em massa, de forma a possibilitar que a sociedade tenha conhecimento sobre os mais diversos assuntos os quais o contornam.

É sabido que a imprensa possui um papel muito importante para a sociedade, haja vista que a mesma compõe a opinião pública, despertando em todos os indivíduos o senso crítico para determinados assuntos, e no mesmo sentido incentiva o debate entre os tais, o que contribui para a troca de ideias entre as pessoas, bem como prevenir e reduzir tensões e conflitos.

Notório se faz saber que, a liberdade de imprensa é extremamente influente para formação de concepção dos povos, tanto que, a Lei 5.250/67 denominada Lei de Imprensa foi criada e entrou em vigor no período da Ditadura

Militar no Brasil. Referida lei em diversos de seus dispositivos vedava, e delimitava a atividade exercida pela imprensa, tendo em vista que, os ditadores de tal período pretendiam ter o controle total do país.

Por um período considerável, mesmo após o fim da Ditadura Militar, a Lei de Imprensa ainda permaneceu vigente no país.

No entanto, no ano de 2009, a chamada Lei de Imprensa (5.250/67) foi considerada não recepcionada pela Constituição Federal de 1988, por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130, a qual entendeu que a referida regra possuía conteúdo iminentemente ditatorial, e no mais, a mesma afrontava os princípios constitucionais, bem como a própria democracia em vigência, tendo em vista que o dispositivo legal previa a ideia de afastamento de uma imprensa livre, com a intenção de manter os meios de comunicação submissos aos interesses do governo.

Outrossim, a lei apregoava condutas totalmente contrárias aos propósitos do regime democrático, quais sejam, a máxima manifestação da liberdade de pensamento e expressão, por meio da imprensa, isto é, restringia os direitos já garantidos pela constituição vigente a época, ressaltando uma sociedade ditatorial no que se referia ao exercício da atividade da imprensa. Ante tais fundamentos, a lei foi revogada.

Diante deste contexto histórico de criação e revogação do dispositivo referente à liberdade de imprensa, é possível vislumbrar o papel de suma importância e influência a qual os meios de comunicação em massa exercem sobre a coletividade desde os tempos mais remotos.

Importante ressaltar que, a liberdade de imprensa nunca foi tão importante como nos dias atuais, tendo em vista que a própria Magna Carta possibilita referida propagação, bem como o pluralismo político, cultural ou social (artigo 1º, inciso V – CF/88).

Atualmente a globalização permite que um maior número de pessoas seja informado sobre o que ocorre no mundo em tempo real, sendo possível afirmar que é quase impossível abster-se desta “chuva de informações” as quais os meios de comunicações fornecem. A todo o momento novas notícias são propagadas e atualizadas, o que acaba por despertar nos telespectadores um sentimento de buscar sempre mais a respeito de determinado assunto.

Contudo, quanto maior a liberdade que é concedida para determinado meio de comunicação, no caso a imprensa, maior será a responsabilidade da mesma no que se refere à forma que veicular as informações, ou seja, estas devem ser repassadas de forma imparcial, clara, e o mais importante, de forma verdadeira, mas, em diversos casos o que acaba ocorrendo é o inverso, em razão de uma mídia que somente busca manter os índices de audiência sempre altos.

Em meio a este cenário, ressalta-se o que dispõe a Carta Constitucional em seu artigo 220, *caput*: “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”.

Referido dispositivo conduz a uma interpretação de que a liberdade de imprensa seria absoluta no que se refere ao seu exercício, no entanto, por esta se tratar uma garantia constitucional, assim como qualquer outra não é absoluta, e possui algumas restrições, mas não a título de censura, pelo contrário, apenas como limites necessários para que a atividade da imprensa seja exercida de forma saudável, atingindo a sua função social.

Tem-se como restrições constitucionais a intimidade, vida privada, imagem, honra, proteção à infância e juventude, valores éticos e sociais. Haja vista que, como tratado anteriormente, apenas é aplicada tais moderações em razão do sensacionalismo da mídia atual, a qual é utilizada para garantir a sua existência no meio midiático, ou atender interesses escusos.

Portanto, a liberdade de imprensa no que se refere à informação consiste na sentindo em que a mesma é produzida e veiculada para todos os indivíduos, de forma correta e imparcial. Aquele que exerce a liberdade de imprensa não possui apenas um direito fundamental de exercer sua atividade, mas possui um dever, o qual corresponde ao dever de informar a coletividade, visto que mais uma vez, a mídia é formadora de opinião pública essencial para caracterizar a democracia vivenciada nos dias atuais.

4. DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO PENAL

4.1 Devido Processo Legal

Por tratar-se de um ramo da ciência jurídica, o direito processual penal segue as mesmas diretrizes das demais ramificações do Direito, isto é, utiliza-se de princípios para auxiliar, dar legitimidade e validade às diversas situações as quais abarcam o processo penal.

O princípio do devido processo legal, também denominado *due process of law*, encontra-se previsto no rol dos direitos fundamentais da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LIV:

Art. 5. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

Referido princípio dispõe a ideia de que, todo e qualquer indivíduo que figurar como parte em uma demanda, terá a garantia assegurada de que o processo seguirá a regularidade dos atos processuais, tendo a parte direito a um processo regular e justo.

Insta salientar que, em razão do princípio do devido processo legal emanam todos os demais princípios processuais, os quais são essenciais para um processo devido, tais como, contraditório, a ampla defesa, a inadmissibilidade da prova lícita, da recursividade, da imparcialidade do juiz, do juiz natural, entre outros. Sendo que todos possuem um único objetivo, garantir um processo o qual preste a efetiva tutela jurisdicional aos litigantes, ainda que no caso do processo penal esta tutela seja a condenação.

Conforme dispõe a doutrina, o princípio do devido processo legal possui duas espécies, as quais são denominadas substancial e processual. No que se refere ao devido processo legal substancial, este se atenta ao direito material, de forma a requerer uma proteção legislativa razoável, em que o Estado por meio das leis satisfaça os interesses públicos, bem como os anseios da sociedade, a fim de evitar o abuso de poder por parte do Estado.

Em relação ao devido processo legal processual, o mesmo é aplicado em seu sentido estrito, isto é, assegurando as partes da demanda todos os direitos concernentes a tais. Pode-se dizer que se trata do devido processo legal propriamente dito.

Neste sentido, ante o atual contexto da sociedade, é possível vislumbrar a violação do referido princípio em discussão na lide penal, em ambas as espécies, isto é, tanto no tocante a substancial como processual.

Tendo em vista a influência da mídia em face das autoridades judiciárias, para que haja uma condenação dos indivíduos que ocupam o “banco dos réus”, com o fim de atender ao clamor da sociedade, clamor este criado pelos próprios meios de comunicação. Compreende-se assim, a violação do devido processo legal em sentido substancial, o que resulta em um abuso de autoridade por parte do Estado, ora representado pelo juiz, de forma a deixar-se influenciar e conseqüentemente decidir de forma imparcial.

No tocante ao sentido processual, notório se faz a violação de todas as prerrogativas processuais garantidas ao réu, por parte da sociedade, tendo em vista o julgamento antecipado o qual é realizado, ou até mesmo a ideia de que ainda que o réu tente exercer tais direitos concedidos, estes serão ineficazes frente à comoção social que é formada pela mídia em face dos acusados.

No entanto, referido princípio deveria ser fielmente respeitado, tendo em vista que se trata de um dos pilares do processo justo e regular o qual é previsto pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Conforme o exposto o réu tem direito a ser submetido a uma justiça justa e pública, bem como um tribunal independente e imparcial, no entanto, nos dias atuais frente à maioria dos casos que são julgados pela justiça criminal, tais prerrogativas não estão sendo observadas, isto é, frequentemente os tribunais estão se mostrando parciais nas decisões de diversos casos, principalmente em acontecimentos em que há um grande clamor social por “justiça”.

Destaca-se que, a “justiça” que a sociedade clama por meio da mídia, não se trata da justiça efetiva, justa e pública que a Declaração dos Direitos Humanos, e a Magna Carta preveem. A “justiça” da sociedade orienta-se de forma afoita e sensacionalista, sem qualquer observância aos preceitos constitucionais, garantidos por lei e que deveriam fielmente ser respeitados.

4.2 Publicidade do Processo

Notório se faz saber que a publicidade do processo em si, bem como dos atos processuais, é de suma importância para a lide penal ora instaurada.

O princípio da publicidade não se trata de uma mera regularidade processual, é possível considerar que, versa sobre um direito assegurado as partes, tendo em vista que tal prerrogativa permite aos litigantes, bem como a sociedade de uma forma geral, a possibilidade de acompanhar (fiscalizar) aos atos processuais praticados no transcurso do processo, de forma a evitar o abuso de direito por parte das autoridades judiciárias.

Importante acentuar que o princípio da publicidade somente possui eficácia em um Estado Democrático, visto que, tudo o que for realizado no decorrer do processo poderá ser acessado por qualquer pessoa, sendo esta parte ou não.

Atualmente, a regra é de que todos os atos processuais são públicos, no entanto, existem algumas situações extremas no ordenamento, que acabam acarretando na aplicação do segredo de justiça, sendo eles, interesse das partes ou do próprio Estado, ou no caso do Tribunal do Júri, onde se vislumbra restrições.

No tocante aos interesses das partes, é possível mencionar os direitos da personalidade dos litigantes, como a honra, a intimidade, a privacidade, dentre outros. E para corroborar o afirmado, destaca-se os dispositivos da Magna Carta, e a Declaração Universal do Direitos Humano, respectivamente:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

Artigo 12 - Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques a sua honra e reputação. Todo o homem tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

Outrossim, em relação as limitações ao princípio da publicidade do processo, destaca-se o artigo 792, § 1º do Código de Processo Penal, que garante o

sigilo da audiência ao juiz, tribunal, câmara ou turma em determinados momentos conforme dispõe o texto a seguir:

Art. 792. As audiências, sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos e se realizarão nas sedes dos juízos e tribunais, com assistência dos escrivães, do secretário, do oficial de justiça que servir de porteiro, em dia e hora certos, ou previamente designados.

§1º - Se da publicidade da audiência, da sessão ou do ato processual, puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o juiz, ou o tribunal, câmara, ou turma, poderá, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes. (grifo nosso).

Plausível considerar que, apesar do preceito da publicidade ser um direito, este segue a regra e não é absoluto, tendo em vista as restrições previstas pelo próprio ordenamento no tocante a este preceito.

Entretanto, ante o preceito ora abordado, é importante frisar que, existem grandes discussões e posições divergentes a respeito do limite desta publicidade em face dos dias atuais, tendo em vista a conduta sensacionalista, a qual a mídia adota frente a determinados casos, quando se trata da sua função de informar para a sociedade, e aproveita-se da publicidade que é concedida ao judiciário.

É sabido que, os meios de comunicação em massa, hodiernamente, possuem uma proporção gigantesca, uma capacidade imensurável no tocante a propagação de informações a todo e qualquer momento. Contudo, muitas vezes esta qualidade não é utilizada da forma mais correta, haja vista que, diversos meios acabam por aproveitar-se da repercussão que possuem e propagarem as mais diversas informações sem ao menos apreciar se são verídicas ou não.

A publicidade do processo permite aos meios esta proliferação de informações de forma descontrolada, de modo que os profissionais possuem livre acesso na maioria das vezes aos autos, e tomam conhecimento dos atos ora praticados, e muitas vezes a ânsia de repassar a informação acaba por atropelar a possibilidade de estudar e tomar conhecimento do que realmente se trata determinado ato.

Assim, informações que deveriam estar em sigilo ou ainda, que podem interferir de certo modo no deslinde da causa, acabam sendo afetadas pela conduta

irracional da mídia. O princípio da publicidade muitas vezes acaba por não ser mais a regra, o que conseqüentemente faz com que a excepcionalidade se torna regra, de modo que as autoridades judiciárias acabam por determinar o sigilo de justiça, para um melhor transcurso da demanda, sem maiores intervenções de um poder midiático que somente visa a audiência.

4.3 Contraditório e Ampla Defesa

O princípio do contraditório e ampla defesa são considerados corolários do princípio do devido processo legal, tendo em vista que os mesmos possuem a finalidade de garantir um processo justo e igualitário para os envolvidos na lide penal. Referido preceito vem disposto no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º, Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

No tocante ao contraditório, o mesmo repassa a ideia de que as partes envolvidas devem ter conhecimento de todos os fatos que ocorrem no transcurso do processo, e conseqüentemente também possam controverter e contraditar os mesmos. E, neste sentido, reputa-se que o contraditório deriva do princípio da igualdade, visto que concede as partes uma paridade de armas para atuar dentro do processo.

Assim, diante deste contexto, em que se verifica uma situação de igualdade em face das partes, torna-se incoerente vislumbrar na atual sociedade, o réu não ter o seu direito de contraditório respeitado, e sofrer qualquer tipo de julgamento antecipado, sendo que estão no mesmo patamar. Ainda que o réu realmente seja culpado, antes de tudo é parte, e sobre ele repousam determinados direitos.

Desta maneira, para que haja esta igualdade e efetivo contraditório na demanda, mister se faz a aplicação da ampla defesa, visto que este é consequência do primeiro. Assim, a ampla defesa consiste nas possíveis defesas que serão realizadas no transcurso da demanda, visando uma efetiva e favorável prestação da tutela jurisdicional.

As defesas possíveis no processo penal podem consistir em dois tipos, sendo defesa técnica e autodefesa.

No que diz respeito à defesa técnica, considera-se que se trata da defesa realizada por um profissional, com capacidade técnica, em face do indivíduo, ora parte da demanda penal, trata-se da defesa exercida por um advogado. Importa salientar neste momento a incidência do princípio da igualdade, neste contexto, haja vista que, sendo a outra parte o Ministério Público, ora responsável pela acusação, e órgão este de suma competência e totalmente aparelhado pelo Estado, nada mais justo e igualitário a existência da figura do advogado dotado de competência técnica para defender o réu na lide penal.

Sobre a autodefesa, a mesma retrata a possibilidade de uma defesa exercida pelo próprio réu, isto é, defender-se pessoalmente da acusação proposta, de modo que a referida defesa caracteriza-se por ser disponível. No entanto, a dispensa desta feita de forma arbitrária pelo magistrado pode vir a causar uma nulidade.

Portanto, nota-se de extrema necessidade de que tanto o contraditório quanto a ampla defesa sejam observadas durante a lide penal, tendo em vista a importância de tais, no entanto, na maioria das vezes estas são ignoradas, ainda que exercidas pelo réu, em razão de um pré-julgamento.

5. DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

5.1 O Princípio no Ordenamento Jurídico Brasileiro

Anteriormente à Constituição Federal de 1988, não era possível verificar no ordenamento jurídico a existência do princípio da presunção de inocência consagrado como direito fundamental.

Em razão da ausência de legitimação da presunção de inocência, referido princípio se tornava presente e suscetível de interpretação apenas na doutrina e jurisprudência, bem como na figura de alguns princípios gerais do direito processual penal, tais como, *favor do rei*, o qual engloba *favor libertatis* e *favor defensionis*, e *in dubio pro reo*.

Em relação a estes princípios gerais do direito que supriam a lacuna legislativa da presunção, é admissível salientar que estes decorrem diretamente da presunção de inocência, ou seja, cada qual possui particularidades as quais acabam por resultar na presunção. No entanto, é presumível que haja algumas finalidades entre tais, as quais não são compatíveis, o que acaba resultando em um princípio com características próprias.

Desta maneira, com a finalidade de identificar a concepção ideal da presunção, é preciso analisar estes princípios correlacionados a mesma.

No que se refere ao princípio do *favor do rei*, o mesmo é aplicado nas hipóteses em que o tribunal depara-se com questões controversas no tocante a aplicação e interpretação do ordenamento jurídico, isto é, questões que não estão pacíficas, acaba por decidir de forma a prevalecer à interpretação mais benéfica ao réu.

O princípio *favor do rei* abarca outros princípios, os quais completam este, sempre com a mesma finalidade, que seria buscar a decisão mais benéfica ao acusado, seja no tocante a liberdade (*favor libertatis*), onde prevalece a liberdade individual do réu, afastando qualquer possibilidade de aplicação de medidas restritivas de liberdade; ou ainda, no que se refere ao exercício de defesa do acusado como sendo intangível e inviolável em qualquer grau do processo (*favor defensionis*).

E, por fim, encontra-se o *in dubio pro reo*, o qual possibilita que, ao tempo em que o tribunal for proferir a decisão e ainda restarem dúvidas sobre os fatos que constituem a acusação, o que não resulta em convencimento real e efetivo de que o réu é culpado, assim, vê-se a incidência de tal princípio, o qual concede a

absolvição do acusado tendo em vista a vedação da condenação penal baseada na dúvida.

Contudo, existe grande divergência doutrinária no tocante a semelhança do princípio da *presunção de inocência* e o *in dubio pro reo*. Diversos posicionamentos entendem que ambos os princípios possuem a mesma finalidade, não merecendo assim qualquer distinção. No entanto, conforme retrata Castanheira Neves e Faria Costa *apud* Alexandra Vilela (2005, pag. 78/79), ambos os princípios distinguem-se no que se refere à manifestação, bem como ao momento processual em que se revelam.

Portanto, é possível concluir que a presunção de inocência possui um conteúdo essencial, que realmente a caracteriza, ainda que desta decorram outros princípios, ou, ainda, que estes tenham sido essenciais para concretizar a mesma ao tempo em que havia uma lacuna legislativa a respeito desta, atualmente esta presunção possui peculiaridades próprias.

Neste sentido, a presunção de inocência passou a integrar o rol de direitos fundamentais da atual Constituição, encontrando-se disposto no artigo 5º, inciso LVII:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

A partir da disposição constitucional desta presunção, é plausível considerar em primeiro momento que, aquele indivíduo o qual se encontra como réu de uma demanda penal, não será considerado culpado até o momento do trânsito em julgado da sentença, em suma, esta seria a real intenção de tal prerrogativa.

Entretanto, a presunção de inocência não se trata apenas de uma regra probatória a qual deve ser seguida, a mesma esta diretamente ligada com a liberdade individual do sujeito passivo da demanda, a qual se verifica do início ao fim da relação jurídica processual, isto é, revela-se como uma garantia subjetiva ao indivíduo, permitindo ao réu ser reconhecido como inocente enquanto a sua culpabilidade não seja provada por aquele que o acusa, no mais, impede que seja equiparado a um condenado.

Considera-se tal preceito como direito fundamental visto que se encontra no rol de direitos fundamentais previstos pela Constituição Federal, acrescenta-se, ainda que, por ser um direito consequentemente é declaratório, sendo reconhecido pelo ordenamento jurídico. No entanto, não obstante a isto, plausível considerar que a presunção de inocência também se trata de uma garantia, visto que assegura o exercício do direito anteriormente exposto, cingindo o poder, que no caso em discussão trata-se da limitação ao poder exercido pelo Estado em face do réu.

Por consequência do exposto, entende-se que a principal aspiração da presunção de inocência consiste em evitar uma condenação do réu antes de ser proferida uma decisão irrecorrível, por autoridade competente para tanto, o que realmente se busca evitar seria um julgamento fadado em um “rótulo” que é imposto ao acusado durante o deslinde processual.

Em suma, no momento em que a mídia exerce a sua função de veicular informações, quando se busca retratar uma notícia sobre determinado caso, deveria socorrer-se da ampliação de tal preceito, como fora abordado anteriormente, trata-se de uma garantia individual, bem como um direito fundamental.

No mais, como característica fundamental de tal preceito, ainda que não respeitada fielmente, assegura ao indivíduo que figura em uma demanda penal, que seja considerado inocente até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

No entanto, é incontestável a figura da mídia sensacionalista frente ao referido princípio, de modo a violá-lo constantemente e impedir que sua abrangência seja ampliada para além dos tribunais, e a sociedade na maioria das vezes acaba por aceitar e consentir com tal atitude, alegando estar realizando um clamor social e democrático.

6. DA ABUSIVIDADE DA MÍDIA EM RELAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Não há dúvidas a respeito do poder que a mídia possui nos dias atuais, em diversos ramos da sociedade, no entanto, importante ressaltar que em inúmeros momentos a mídia aproveitando-se desta posição a qual ocupa, acaba por realizar a chamada “condenação midiática” como defendem alguns doutrinadores, em face dos supostos criminosos.

Por diversas vezes a mídia utilizando dos seus meios de comunicação, difunde informações a respeito de um caso acaba por induzir ao telespectador a realizar um prévio juízo de reprovação, e estes criam uma imagem negativa em face do acusado, sem ao menos aquele ter sido submetido a um julgamento.

A repulsa desenvolvida pela sociedade é causada pela forma que as informações a respeito de determinado caso são repassadas, estas são transmitidas de forma incerta, tendenciosas, sensacionalistas, isto é, com a simples finalidade de despertar no telespectador uma comoção social, uma busca pela “justiça” a qualquer custo.

Destaca-se que, na maioria das vezes ao momento em que retrata o caso para uma sociedade, a mídia o faz de modo a considerar o individuo como condenado, como se já tivesse sido realizado o contraditório, a ampla defesa, bem como a instrução probatória, e, no entanto, em alguns momentos nem ao menos se iniciou a ação penal, apenas houve o indiciamento do individuo.

A conduta reprovável da mídia verifica-se a todo o momento, tendo em vista que nos dias atuais ou até mesmo em passado próximo, alguns crimes tiveram uma repercussão absurda causada pela mídia, e que acabaram por gerar consequências sérias aos indivíduos envolvidos nos casos.

Dentre os diversos casos, um caso épico a ser recordado seria o Caso Escola Base em São Paulo, onde os responsáveis por uma escola foram considerados culpados pelo crime de Abuso Sexual contra menores, antes mesmo de uma instrução probatória ou investigação. A acusação foi baseada em um depoimento de duas crianças, e na repercussão, ou melhor, no massacre, que a mídia causou.

No caso em questão a própria autoridade policial responsável pelas investigações deixou-se levar pela influência da mídia e acabou por praticar condutas sem o mínimo de ética profissional, ou o previsto em lei. Sem contar ainda que, os envolvidos no caso, apesar de serem inocentes como fora comprovado

posteriormente, sofreram sérias consequências, tais como, depredação do prédio onde funcionava a escola e de suas casas pela população, perderam empregos, sem mensurar o que passaram os indivíduos rotulados como criminosos dentro das penitenciárias, visto que haviam supostamente haviam praticado um crime contra a dignidade sexual de crianças.¹⁰

No mesmo sentido, tem-se o Caso Nardoni, onde pai e madrasta foram acusados de arremessarem a filha, Isabella Nardoni, da janela do apartamento onde residiam. No entanto, no caso em tela, os réus foram considerados culpados pela justiça, e conseqüentemente condenados.¹¹

Em suma, é possível compreender que, nos inúmeros casos onde se percebe uma influência abusiva da mídia, há sim com toda certeza, a violação de diversos direitos, e principalmente da presunção de inocência, sendo o individuo considerado culpado antes do momento adequado. Destaca-se ainda, uma semelhança entre todos os casos, qual seja, a maneira que a notícia é veiculada, sempre envolvendo crianças, famílias, isto é, o que a mídia realmente visa é comover a sociedade, e colocar o individuo como se fosse parte daquele caso ora retratado. E para que assim, conseqüentemente a emissora que veicule a informação permaneça no topo do ranking de audiência.

8. CONCLUSÃO

Manifesto se faz que a toda e qualquer pessoa seja assegurado o princípio da presunção de inocência, de forma a apenas ser considerado condenado após a sentença condenatória, bem como o exercício de todos os demais direitos ora garantidos pela Magna Carta.

Contudo, é possível concluir que apesar de estar previsto, garantido e assegurado, referido preceito não é respeitado, tendo em vista a conduta abusiva da mídia ao tempo em que busca veicular informações de casos que possuem grande

¹⁰ Estela Cristina Bonjardim, 2002, pag. 104/106

¹¹ Rafael Rodrigues Silveira, 2014, pag. 11/12

comoção social, o que acaba causando uma “condenação midiática” por parte da mesma e da sociedade.

Insta salientar que, ainda que a mídia de forma excessiva busque violar a presunção de inocência do indivíduo, este tem o direito de exercer os demais direitos que lhe são concedidos, como o direito de defender-se, contraditar ao que lhe esta sendo imputado, o que na maioria das vezes é ignorado.

Assim, é plausível considerar que é preciso realizar uma ponderação de valores, onde a mídia em seu papel de informar a sociedade a respeito dos acontecimentos possui liberdades, tais como de imprensa e informação, no entanto, no mesmo sentido, o acusado possui o seu direito ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal. E ainda, neste sentido, necessário se faz ponderar a publicidade do processo penal, e a imparcialidade da autoridade judiciária.

Desta maneira, nota-se um conflito de princípios e direitos constitucionais, entretanto, para que não se verifique mais o problema ora relatado no presente trabalho, qual seja, a conduta abusiva da mídia em face da presunção de inocência do acusado, é preciso que sejam ponderados os valores, de modo a resultar em um processo justo e igualitário.

Acrescenta-se ainda que, para obter um processo devido, para que a justiça realmente seja feita como tanto preconiza a sociedade, é primordial que a mídia entenda que não será uma simples reparação de danos que irá suprir aqueles causados a um indivíduo pela sua conduta abusiva, estas consequências vão muito além do valor patrimonial.

Acentua-se a necessidade de uma mudança no comportamento da população, para que esta não seja mais coerente, não aceite esta especulação e sensacionalismo por parte da mídia, é preciso que estes desenvolvam o senso crítico de forma a entenderem que alguns preceitos constitucionais devem ser respeitados, e que não é tudo que é veiculado realmente é verdade.

Portanto, por todo o exposto, conclui-se que a presunção de inocência deve abranger um campo além dos tribunais, e é preciso que no meio social, este preceito seja respeitado e observado, tanto pela mídia quanto pela sociedade como um todo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Priscila Coelho de Barros. **Liberdade De Expressão E Liberdade De Informação: Uma Análise Sobre Suas Distinções.** Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8283>. Acesso em 10/03/2015

ANDRADE, Manuel da Costa. **Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Pessoal - Uma Perspectiva Jurídico – Criminal.** Coimbra Editora, 1996.

ARAS, Vladimir. **Princípios do Processo Penal.** Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/2416/principios-do-processo-penal>>. Acesso em 20/04/2015.

BONJARDIM, Estela Cristina. **O acusado, sua imagem e a mídia.** São Paulo: Max Limonad, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado, 1988.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal.** 2º ed. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 1998.

COSTA ANDRADE Manuel da. **Liberdade de imprensa e inviolabilidade pessoal.** Coimbra: Coimbra Editora, 1996.

CRUZ, Mauricio Jorge D' Augustin. **O caso da escola infantil da base: liberdade de imprensa e presunção de inocência.** Porto Alegre, PUCRS, 2003.

GODOY, Cláudio Luiz Bueno. **A Liberdade de Imprensa e os Direitos da Personalidade.** São Paulo: Atlas, 2001.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito penal: parte geral: culpabilidade e teoria da pena.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

HAWANY, Thonny. **O Direito ao Contraditório e à Ampla Defesa no Processo Penal.** Disponível em: <<http://thonnyhawany.blogspot.com.br/2011/06/o-direito-ao-contraditorio-e-ampla.html>>. Acesso em 18/04/2015.

HUMANOS, Declaração Universal dos Direitos. Disponível em <<http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>>. Acesso em 29/03/2015.

JÚNIOR, Luiz Ricarte da Cunha. **O Princípio Da Presunção De Inocência E A Influência Da Mídia Na Justiça Penal.** Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/o-principio-da-presuncao-de-inocencia-e-a-influencia-da-midia-na-justica-penal/109420/>>. Acesso em 21/04/2015.

JUSBRASIL. **Acórdão de Indenização em Favor das Vitimas da Escola Base.** <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24914107/recurso-especial-resp-1215294-sp-2010-0177517-0-stj/inteiro-teor-24914108>>. Acesso em 29/04/2015.

LOPES FILHO, Mário Rocha. **O tribunal do júri e algumas variáveis potenciais de influência.** Porto Alegre: Núria Fabris, 2008.

LUIZI, Luiz. **Os Princípios Constitucionais Penais.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

MATTELART, Armand. **A globalização da comunicação.** Bauru: EDUSC, 2000.

NETO, Luiz Fernando Pereira. **O Princípio do Estado de Inocência e a sua Violação pela Mídia.** Disponível em <http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/edicao2/Luiz_Fernando.pdf> Acesso em 22/04/2015.

RAMONET, Ignacio. **A tirania da comunicação.** Petrópolis, RJ: Vozes, 1999.

SANTOS, Diego Prezzi. **A Ampla Defesa e suas Expressões Constitucionais.** Disponível em <<http://www.direitopenalvirtual.com.br/artigos/a-ampla-defesa-e-suas-expressoes-constitucionais>>. Acesso em 30/04/2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2014.

SILVA, Wesley Borges. **Princípio da Presunção de Inocência: Caso dos Irmãos Naves.** Disponível em: <<http://catolicaonline.com.br/revistadacatolica2/artigosv3n5/artigo11.pdf>>. Acesso em 31/03/2015.

SILVEIRA, Rafael Rodrigues. **A atuação da mídia e a ofensa ao princípio da presunção de inocência.** Disponível em: <<http://perquirere.unipam.edu.br/documents/23456/422843/A+++atua%C3%A7%C3%A3o+da+m%C3%ADdia+e+a+ofensa+ao+princ%C3%ADpio+da+presun%C3%A7%C3%A3o+da+inoc%C3%Aancia.pdf>>. Acesso em 18/04/2015

SOARES, Clara Dias. **Os Princípios Norteadores do Processo Penal Brasileiro.** Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/11220/principios-norteadores-do-processo-penal-brasileiro>>. Acesso em 20/04/2015.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo penal e mídia.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

VILELA, Alexandre. **Considerações acerca da presunção de inocência em Direito Processual Penal.** Coimbra Editora, 2005.